



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03266/12*

Origem: Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE

Natureza: Prestação de Contas Anuais de 2011 – Cumprimento de Acórdão - Recurso de Reconsideração

Responsável: Gildomar Candeia de Sousa (ex-Gestor)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946)

Advogado: Gustavo Maia Resende Lúcio (OAB/PB 12.548)

Recorrente: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Assinação de prazo a então Gestora para cobrança de créditos. Não cumprimento. Aplicação de multa. Pressupostos recursais. Não Preenchimento. Não conhecimento do recurso.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00191/21**

**RELATÓRIO**

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração interposto em 01/10/2018 (fls. 79/87), pela Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro - DESTERROPREVE, buscando reformar os termos do Acórdão AC2 - TC 01508/18 (publicado em 18/07/2018), lavrado quando da verificação da **alínea “b”** do Acórdão AC2 - TC 03432/16, relativo à apreciação da Prestação de Contas Anuais advinda do Instituto, exercício de 2011.

Consta da Decisão recorrida:

**ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 01508/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03266/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) **DECLARAÇÃO** do não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 03432/16;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB, em razão de descumprimento da decisão, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e (à Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB;
- c) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** à atual gestora responsável, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que adote as medidas determinadas no supracitado aresto, sob pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03266/12*

A decisão original (Acórdão AC2 - TC 03432/16), publicada em 02/05/2017, consignou dentre outras deliberações:

- a) (...)
- b) *assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao **atual gestor** a fim de determinar a cobrança de seus créditos para com a Prefeitura Municipal, incluindo os termos de parcelamento referidos pela auditoria ...*

Inconformada com a decisão, a Gestora do DESTERROPREVE interpôs o presente Recurso de Reconsideração através do Documento TC 71538/18, datado de 01/10/2018 (fls. 79/90).

Em relatório de fls. 93/103, sobre o recurso e os documentos encaminhados, a Auditoria se manifestou:

**1. Análise do recurso apresentado**

**1.1. Dos pressupostos recursais**

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso interposto, esta Auditoria constatou que:

- a) foi interposto por autoridade competente;
- b) foi apresentado **fora do prazo** de 15 (quinze) dias<sup>1</sup> após a publicação da decisão recorrida (artigo 230 do Regimento Interno deste Tribunal), haja vista que o acórdão foi publicado na edição do dia 18/07/2018 do Diário Oficial Eletrônico (docs. fls. 71/72) e o recurso protocolizado em 01/10/2018 (doc. fl. 91), tendo o prazo se esgotado em 08/08/2018, consoante certidão (fl. 76) .

O recurso ora analisado não preenche os requisitos processuais, posto que foi intempestivo, razão pela qual não merece ser conhecido.

---

<sup>1</sup> Prazo contado em dias úteis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03266/12*

**1.3. Entendimento da Auditoria**

No tocante às questões de mérito, a matéria é de fácil solução.

Analisando a documentação acostada às fls. 84/87, esta Auditoria observou que se trata de três ofícios de cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo ente municipal.

O ofício nº 04/DESTERROPREVE, datado de 02/02/2017, notificou sobre a existência de pendências acerca do repasse de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Desterro com o instituto de previdência do referido município no **período de janeiro de 2013 a setembro de 2016**.

O ofício nº 05/DESTERROPREVE, datado de 02/02/2017, notificou sobre a existência de pendências acerca do repasse de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Desterro com o instituto de previdência do referido município no **período de janeiro de 2017**.

Por último, o ofício nº 21/DESTERROPREVE, datado de 22/08/2017, notificou sobre a existência de pendências acerca do repasse de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Desterro com o instituto de previdência do referido município no **período de janeiro a agosto de 2017**.

Conforme se observa, os presentes autos tratam da gestão do instituto de previdência no exercício financeiro de 2011, onde se detectou irregularidade relativa à omissão na cobrança da integralidade dos repasses que decorriam de termos de parcelamento vigentes naquele exercício, devidamente apontados pela Auditoria.

Constata-se, portanto, que nenhum dos ofícios apresentados junto ao recurso em exame se referem ao período fiscalizado pela Auditoria, não possuindo valia para elidir a irregularidade e comprovar a atuação oportuna da gestora.

Há de se registrar, ainda, que este corpo técnico tem entendido que a mera expedição de ofícios, ainda que se trate do período fiscalizado, por vezes, não se mostra efetiva no sentido de recuperar os valores devidos ao RPPS. Nestes casos, outras providências a exemplo de comunicação ao Ministério Público ou a propositura de ação judicial devem ser feitos pelo(a) gestor(a), sob pena de ter se omitido do seu dever de gestão sobre os recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores vinculados ao regime previdenciário do ente. No caso dos autos, não se verificou qualquer providência nesse sentido.

Concluiu o Órgão Técnico que o presente recurso não seja conhecido e, caso seja conhecido, no mérito seja declarado o seu não provimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 106/110) opinou pelo não conhecimento do recurso.

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03266/12

**VOTO DO RELATOR**

**DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

No entanto, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 76, a presente irresignação foi protocolada fora do prazo, mostrando-se, pois, **intempestiva**. O prazo para apresentação do recurso venceu em 08/08/2018, sendo a irresignação apresentada em 01/10/2018.

Como bem lembrou o Ministério Público de Contas, o Sistema de Tramitação de Processos - TRAMITA certificou automaticamente o fim dos prazos pertinentes a cada um dos interessados processuais.

O recurso, pois, não merece ser conhecido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03266/12

**DO MÉRITO**

Alegou a recorrente que foi realizada a cobrança do repasse dos créditos incluindo parcelamento das obrigações de pagar, cujas duas parcelas incluindo a parte patronal e servidor somadas atingiam R\$2.284.324,05.

Colacionou documentação comprobatória da cobrança de valores, em tempo posterior ao concedido pelo Tribunal (fls. 84/87).

É de observar que a recorrente é a Gestora do DESTERROPREVE, desde 01/01/2017:

TCE-PB Tramita 21.1.10			
Administrativo	Ato Processual	Auditoria	Relator
<b>Registro de Usuário Externo</b>			
ID	94720		
Nome	Sueli Ezequiel de Medeiros Silva		
Usuário	ssilva21		
Interesse	Gestor(a)		
CPF	586.768.644-20		
RG	1136882SSP/PB		
Email	sueliezequiel@hotmail.com		
Telefone Comercial	3473-1110		
Telefone Celular	98751-0730		
Sexo	Feminino		
Estado Civil	Casado		
Escolaridade	Pós-Graduado		
Nome Da Mãe	Felismina Felix de Mendonça		
Nome Do Pai	Olegário Ezequiel de Medeiros		
Ocupação	Professor de história do ensino fundamental		
Cancelado	Ativo		
<b>Endereços</b>			
Descrição	Endereço	Número	
	Rua Joaquim Soares Novo	7	
<b>Gestor (2)</b> <b>Habilitações na Gestão (0)</b> <b>Habilitações Processuais (0)</b>			
Jurisdicionado		Início	Fim
Instituto de Previdência do Município de Desterro		01/01/2017	31/12/2020
Instituto de Previdência do Município de Desterro		01/01/2021	31/12/2024

Como bem observou a Auditoria, os ofícios de cobrança enviados pela Direção do Instituto à Prefeitura não abrangeram o período tratado no Acórdão (2011), que tratava inclusive de inadimplemento de parcelamentos concedidos:

- b) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor a fim de determinar a cobrança de seus créditos para com a Prefeitura Municipal, incluindo os termos de parcelamento referidos pela auditoria e

Poderia a Gestora comparecer aos autos após a decisão inicial, com vistas a apresentar justificativas ou apresentar documentos que comprovassem a adoção de medidas de cobrança dos débitos objeto do Acórdão AC2 – TC 03432/2016, porém compareceu apenas após a decisão que considerou não cumprido o Acórdão para apresentar o presente Recurso, mesmo assim de forma intempestiva.

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara **NÃO CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03266/12*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03266/12**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro - DESTERROPREVE, buscando reformar os termos do Acórdão AC2 - TC 01508/18, lavrado quando da verificação da **alínea “b”** do Acórdão AC2 - TC 03432/16, relativo à apreciação da Prestação de Contas Anuais advinda do Instituto, exercício de 2011, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de fevereiro de 2021

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 14:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO